

ANALFABETISMO JURÍDICO COMO FATOR DE VULNERABILIDADE PENAL: UMA ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL.

Legal Illiteracy as a Factor of Penal Vulnerability: An Analysis of the Criminalization of Poverty in Brazil

Fábio S. Santos - Professor Pesquisador
(Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado) na área de Ciências Jurídicas, Gestão & Negócio e Psicologia. Perito Judicial. Doutor em Direito e Educação em Direitos Humanos. Pós - Doutorado em Direitos Fundamentais. Pesquisador UNICURITIBA, UNIFACS, UFBA e USP, fabiosantosdireito@gmail.com,
<https://lattes.cnpq.br/2443784443389643>

Marianna Camargo Mattoso - Graduanda em Direito na Universidade Salvador UNIFACS, mariannamattoso@hotmail.com

O presente artigo analisa o analfabetismo jurídico como um dos principais fatores de vulnerabilidade penal e sua relação direta com a criminalização da pobreza no Brasil. Partindo de uma perspectiva constitucional, penal e sociológica, o estudo demonstra que o desconhecimento jurídico impede indivíduos pobres, negros e periféricos de compreenderem seus direitos e de acessarem de forma efetiva o sistema de justiça, ampliando desigualdades já consolidadas. A pesquisa evidencia que a seletividade penal, o racismo estrutural, a aporofobia e os estigmas territoriais se articulam na construção de um modelo punitivo que recai prioritariamente sobre jovens negros, mulheres vulnerabilizadas e moradores de periferias urbanas. A partir de revisão bibliográfica qualitativa, são discutidos os limites e desafios do Estado na garantia dos direitos fundamentais, o papel estratégico da Defensoria Pública e o potencial emancipatório da educação jurídica popular como instrumento de fortalecimento da autonomia cidadã. Conclui-se que combater o analfabetismo jurídico e a criminalização da pobreza exige políticas públicas intersetoriais, educação emancipatória, fortalecimento institucional e enfrentamento ao racismo estrutural, de modo a promover acesso igualitário à justiça e reduzir a violência institucional que afeta de forma desproporcional as populações vulnerabilizadas.

PALAVRAS-CHAVE: analfabetismo jurídico; vulnerabilidade penal; criminalização da pobreza; aporofobia; seletividade penal;

This article examines legal illiteracy as one of the main factors of penal vulnerability and its direct relationship with the criminalization of poverty in Brazil. From a constitutional, criminal law, and sociological perspective, the study demonstrates that the lack of legal knowledge prevents poor, Black, and peripheral populations from understanding their rights and effectively accessing the justice system, thereby reinforcing already consolidated inequalities. The research shows that penal selectivity, structural racism, aporophobia, and territorial stigmas interact in

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
the construction of a punitive model that disproportionately targets young Black individuals, vulnerable women, and residents of urban peripheries. Based on a qualitative bibliographic review, the article discusses the limits and challenges faced by the State in guaranteeing fundamental rights, the strategic role of the Public Defender's Office, and the emancipatory potential of popular legal education as an instrument for strengthening civic autonomy. It concludes that combating legal illiteracy and the criminalization of poverty requires intersectoral public policies, emancipatory education, institutional strengthening, and the confrontation of structural racism, in order to promote equal access to justice and reduce institutional violence that disproportionately affects vulnerable populations.

KEYWORDS: legal illiteracy; penal vulnerability; criminalization of poverty; aporophobia; penal selectivity.

INTRODUÇÃO

A relação entre analfabetismo jurídico, vulnerabilidade penal e criminalização da pobreza no Brasil revela um cenário complexo, marcado por desigualdades estruturais que atravessam a formação histórica do Estado e influenciam diretamente o funcionamento do sistema de justiça criminal. Embora a Constituição Federal de 1988 consagre a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e estabeleça um amplo conjunto de garantias destinadas à proteção de todos os cidadãos, tais direitos não se materializam de forma igualitária. Para grande parte da população brasileira, especialmente pessoas negras, pobres e residentes em territórios periféricos, o acesso à justiça é atravessado por barreiras que incluem não apenas a escassez de recursos econômicos, mas

também o desconhecimento das normas, do funcionamento das instituições e das próprias garantias constitucionais. Nesse contexto, o analfabetismo jurídico emerge como elemento determinante para a amplificação de injustiças, pois fragiliza o indivíduo diante das forças estatais, dificulta a compreensão de procedimentos judiciais e contribui para a reprodução da seletividade penal.

O analfabetismo jurídico, portanto, não é um mero reflexo da falta de escolarização, mas um mecanismo ativo de exclusão. Ele impede que indivíduos compreendam abordagens policiais, identifiquem ilegalidades, reivindiquem direitos básicos e exerçam plenamente o contraditório e a ampla defesa. Como argumenta Ferrajoli (2014), direitos fundamentais só se concretizam quando são exercidos; sem conhecimento jurídico mínimo, os sujeitos permanecem vulneráveis à arbitrariedade estatal. No Brasil, essa vulnerabilidade jurídica se agrava devido ao racismo estrutural, aos estigmas territoriais associados às periferias urbanas, à feminização da pobreza e à aporofobia termo proposto por Adela Cortina (2017) para designar a aversão estrutural à pobreza que permeia as práticas sociais e institucionais. Assim, a criminalização da pobreza não decorre de uma atuação neutra do sistema penal, mas da sobreposição de camadas de opressão que selecionam previamente quais grupos serão mais vigiados, reprimidos e punidos.

Diante desse cenário, este artigo delimita como objeto de análise a forma pela qual o analfabetismo jurídico opera como fator de vulnerabilidade penal e como essa

vulnerabilidade contribui para a criminalização da pobreza no Brasil, especialmente quando observada à luz de marcadores sociais como raça, classe, gênero e território. A partir dessa delimitação, estabelece-se como problema de pesquisa a seguinte questão: como o desconhecimento jurídico contribui para o aprofundamento da vulnerabilidade penal e para a seletividade do sistema de justiça criminal brasileiro? Para responder a essa questão, parte-se da hipótese de que o analfabetismo jurídico não apenas fragiliza o indivíduo frente às instituições penais, mas também reforça estruturas discriminatórias que direcionam o controle penal para grupos já marginalizados. Em outras palavras, o desconhecimento jurídico não é somente sintoma da desigualdade: é ferramenta que permite e legitima a sua continuidade.

O objetivo geral consiste em analisar de que maneira o analfabetismo jurídico atua como vetor de vulnerabilidade penal e se articula com a criminalização da pobreza no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se: examinar os princípios constitucionais e penais que estruturam a proteção de direitos; discutir o acesso à justiça e o papel da Defensoria Pública; investigar a influência do racismo estrutural, da discriminação territorial e da feminização da pobreza na seletividade penal; avaliar a importância da educação jurídica popular e da educação prisional como estratégias de emancipação; e identificar práticas institucionais capazes de reduzir desigualdades informacionais e jurídicas.

A justificativa deste estudo reside na necessidade de compreender a criminalização da pobreza como fenômeno interseccional, que extrapola questões estritamente jurídicas e abrange dimensões sociais, econômicas, educacionais e raciais. Analisar o analfabetismo jurídico como elemento central dessa discussão permite revelar mecanismos invisíveis, mas extremamente eficazes, de produção e reprodução da desigualdade penal. Além disso, compreender tais mecanismos é essencial para a formulação de políticas públicas e práticas institucionais que busquem promover equidade e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Metodologicamente, esta pesquisa adota abordagem qualitativa e bibliográfica, fundamentada em autores do garantismo penal, da criminologia crítica, da sociologia jurídica, dos estudos da desigualdade racial e territorial e da educação emancipatória. São utilizados livros, artigos científicos, relatórios institucionais (IPEA, CNJ, INFOPEN, Atlas da Violência, IDDD) e normativas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. A análise dos dados se dá de forma descritiva e crítica, priorizando a interpretação das estruturas de poder que moldam o sistema penal e suas práticas seletivas.

Por fim, este trabalho organiza-se da seguinte forma: após esta Introdução, o capítulo 2 aborda os direitos fundamentais e a vulnerabilidade penal; o capítulo 3 discute a criminalização da pobreza e a aporofobia; o capítulo 4 analisa o diálogo entre governança, políticas públicas e educação emancipatória; o capítulo 5 examina a educação jurídica popular

como mecanismo de redução da vulnerabilidade; o capítulo 6 aprofunda o papel da Defensoria Pública na proteção de grupos vulnerabilizados; o capítulo 7 discute a interseccionalidade entre território, raça e classe na seletividade penal; e, ao final, apresentam-se as Considerações Finais, sintetizando os achados da pesquisa e apontando caminhos possíveis para o enfrentamento das desigualdades jurídicas no Brasil.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E VULNERABILIDADE PENAL

A discussão sobre direitos fundamentais e vulnerabilidade penal exige reconhecer que a Constituição Federal de 1988, em seu núcleo normativo, foi construída para garantir proteção integral contra arbitrariedades do Estado. No entanto, apesar da força normativa desses direitos, o acesso desigual a eles evidencia uma distância profunda entre o texto constitucional e a realidade vivida pelas pessoas pobres, pouco escolarizadas e juridicamente desinformadas. A promessa constitucional de igualdade não se efetiva quando o sujeito não comprehende seus próprios direitos. Como afirma Ferrajoli (2014, p. 55), "não há garantias reais onde o indivíduo não sabe que as possui". Nesse cenário, o analfabetismo jurídico converte-se em barreira invisível, mas decisiva, que empurra determinados grupos para dentro da engrenagem seletiva do sistema penal.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, deveria funcionar como cláusula central de proteção contra práticas punitivas abusivas.

Contudo, para milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a dignidade existe apenas como ideal abstrato. A ausência de informação jurídica fruto de desigualdades históricas impede que as pessoas identifiquem abusos, saibam reivindicar direitos e reconheçam que o Estado não pode agir fora dos limites da legalidade. Assim, a dignidade, que deveria ser pressuposto de todas as relações jurídicas, torna-se desigual, alcançando uns mais do que outros.

A igualdade, prevista no artigo 5º, caput, também se revela profundamente assimétrica na prática. A Constituição garante que todos são iguais perante a lei, mas, como aponta Barroso (2021, p. 218), "a igualdade real exige tratamento diferenciado para superar desigualdades estruturais". O problema é que, no Brasil, as desigualdades não são superadas: ao contrário, são reiteradas quando indivíduos pobres, sem conhecimento jurídico, enfrentam o sistema penal. Eles não apenas desconhecem direitos; desconhecem que poderiam reivindicá-los de forma efetiva. Assim, a igualdade formal transforma-se em discurso vazio.

O devido processo legal (art. 5º, LIV) constitui um dos pilares do Estado Democrático. Ele estabelece que nenhuma pessoa será privada de liberdade ou bens sem que um processo justo, transparente e garantista seja observado. Porém, quando o acusado não comprehende a linguagem jurídica ou os atos processuais devido ao analfabetismo jurídico ou à baixa escolaridade o devido processo deixa de ser instrumento de proteção e passa a ser mais uma etapa de violência institucional. Como observa Aury Lopes Jr. (2020, p. 45), "o processo penal é um espaço de

disputa desigual quando uma das partes não domina minimamente seus mecanismos".

Da mesma forma, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) são princípios que pressupõem participação ativa do acusado. Porém, como participarativamente quando não se comprehende os termos técnicos? Quando não se sabe a diferença entre denúncia, sentença, recurso ou acordo penal? Grande parte da população atendida pela Defensoria Pública sequer entende o que significa "autorizar o defensor a falar por si". Assim, o direito de defesa torna-se simbólico. O sistema exige participação, mas não oferece condições para que ela aconteça de maneira digna e informada.

Outro direito fundamental profundamente comprometido pela vulnerabilidade penal é a presunção de inocência (art. 5º, LVII). Para pesquisadores como Wacquant (2001), populações pobres e negras já chegam ao sistema penal sob o peso de presunções sociais de culpa fruto de estigmas, racismo estrutural e apofobia. No Brasil, esse fenômeno é intensificado pelo analfabetismo jurídico: quem desconhece direitos não consegue exigir tratamento compatível com a presunção de inocência, tampouco se opor a práticas policiais abusivas, como interrogatórios coercitivos ou prisões arbitrárias.

O acesso à justiça, reconhecido por Cappelletti e Garth (1988) como "o mais básico dos direitos humanos", também é profundamente afetado pela desigualdade jurídica. Embora a Defensoria Pública seja responsável por assistir gratuitamente aqueles que não podem pagar por advogado, sua atuação é limitada por sobrecarga,

falta de recursos e presença desigual pelo território nacional. Para indivíduos que mal compreendem linguagem formal, entrar em um fórum ou conversar com um defensor já representa um grande obstáculo. Como destaca Lima (2020, p. 82), "a barreira informacional é tão grande quanto a barreira econômica". Não basta ter direito; é preciso saber ação esse direito.

Nesse contexto, o analfabetismo jurídico emerge como uma das dimensões mais negligenciadas da vulnerabilidade penal. Ele cria uma desigualdade silenciosa, difícil de detectar em estatísticas, mas profundamente presente na prática forense. Ele aparece quando o réu assina um termo sem entender; quando não questiona abordagens ilegais; quando aceita acordos desfavoráveis porque acredita que "é o melhor que pode conseguir"; quando não comprehende o que está sendo julgado. A falta de conhecimento jurídico transforma cada etapa do processo penal em um campo minado.

A seletividade penal que, segundo Baratta (2011), caracteriza o sistema penal como mecanismo de controle de grupos marginalizados intensifica-se nesse cenário. O desconhecimento jurídico facilita que o sistema penal funcione sem contestação, punindo preferencialmente os indivíduos que menos têm condições de se defender. Enquanto pessoas com maior capital cultural e econômico negociam acordos, contratam advogados e articulam estratégias de defesa, os pobres são empurrados para prisões preventivas prolongadas, condenações rápidas e punições sem adequada ponderação.

Outro aspecto fundamental é a aporofobia, conceito de Adela Cortina (2017), que descreve a aversão social dirigida aos pobres. No sistema penal brasileiro, essa aversão se manifesta na forma como juízes, promotores, policiais e até mesmo a sociedade percebem e tratam o acusado pobre. Ele é visto como menos confiável, menos digno, menos crível. A ausência de conhecimento jurídico intensifica esse estigma, pois reforça a imagem do "pobre ignorante", "desinformado", "suspeito por natureza", abrindo caminho para decisões judiciais marcadas por preconceito e desigualdade.

Por fim, compreender a vulnerabilidade penal a partir dos direitos fundamentais exige reconhecer que tais direitos não foram concebidos apenas para existir no papel. Eles existem para proteger vidas reais, com suas fragilidades, medos, dificuldades e limitações. O pobre que não entende a linguagem do processo penal não é um sujeito incapaz; é alguém que foi excluído historicamente das esferas de poder e do acesso ao conhecimento. Humanizar essa realidade é reconhecer que o sistema penal, enquanto estrutura, não falha por acidente: ele opera dentro de uma lógica que naturaliza a desigualdade e insiste em punir aqueles que menos comprehendem os mecanismos do próprio Estado.

2 CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL – APOROFOBIA E VULNERABILIDADES

A criminalização da pobreza no Brasil não é um fenômeno recente, mas sim uma construção histórica que atravessa séculos de desigualdade

racial, social e econômica. Desde o período colonial, práticas jurídicas e policiais foram utilizadas para controlar populações vulneráveis, especialmente negros escravizados, indígenas e pessoas pobres. Ainda hoje, essa lógica permanece presente na forma como o sistema penal é estruturado e aplicado. O que muda são os discursos utilizados para justificar a repressão. Em vez de se falar abertamente de controle social, utiliza-se a retórica da "segurança pública" e do "combate ao crime", que, na prática, recai desproporcionalmente sobre aqueles que menos têm.

A aporofobia, conceito desenvolvido por Adela Cortina (2017), ajuda a compreender essa seletividade. Para a autora, a sociedade não teme o diferente; teme, sobretudo, o pobre. Essa aversão à pobreza leva à naturalização da exclusão e à legitimação de políticas punitivas que recaem quase exclusivamente sobre pessoas que vivem em condições socioeconômicas precárias. No Brasil, a aporofobia não atua isoladamente: ela se entrelaça com o racismo estrutural, com preconceitos territoriais e com a profunda desigualdade de acesso à educação, saúde e oportunidades.

É nessa interseção de preconceitos que se constrói a imagem do "suspeito padrão": jovem, negro, morador de periferia, desempregado ou subempregado, com baixa escolaridade. Essa construção simbólica, analisada por autores como Wacquant (2001), funciona como justificativa implícita para abordagens policiais arbitrárias, prisões ilegais e tratamentos desiguais por parte do sistema de justiça. O pobre não é apenas mais vigiado; ele é mais punido,

mais encarcerado e menos protegido pelas garantias constitucionais que deveriam ser universais.

A seletividade penal, portanto, não é acidente: é projeto. Alessandro Baratta (2011) afirma que o sistema penal funciona como mecanismo institucional que "reproduz e legitima desigualdades sociais", concentrando sua atuação sobre grupos subalternizados. Quando a pobreza é associada automaticamente à criminalidade, o Direito Penal deixa de cumprir sua função garantista para se transformar em instrumento de opressão. A punição passa a ser aplicada não pelo que a pessoa fez, mas pelo que ela representa socialmente.

Outro fator que agrava a criminalização da pobreza é o analfabetismo jurídico. Grande parte da população pobre não comprehende seus direitos, não sabe como se defender e muitas vezes não entende o que significa ser interrogado, prestar depoimento ou aceitar acordos penais. A falta de acesso à educação formal, somada à ausência de esclarecimento jurídico, transforma o indivíduo em alvo vulnerável a abusos estatais. Estudos como os de Maria Gorete Marques de Jesus (2020) mostram que, entre acusados pobres, é comum que termos desconhecidos sejam assinados sem leitura ou compreensão, criando um cenário de injustiça processual silenciosa.

A Defensoria Pública, embora indispensável, enfrenta limitações estruturais severas. Com poucos defensores, excesso de demandas e presença desigual pelo país, a instituição não consegue suprir adequadamente as necessidades de quem depende dela. O resultado

é que indivíduos pobres, que já chegam ao sistema penal fragilizados e desinformados, permanecem ainda mais vulneráveis durante o processo. A desigualdade de conhecimento jurídico se soma à desigualdade de recursos, criando uma espiral de violação de direitos.

Além disso, o território onde se vive também se torna marcador de criminalização. Bairros periféricos são frequentemente transformados em alvos de políticas de segurança baseadas na lógica da guerra às drogas, que, como mostra Cano (2019), resulta em violência policial letal e prisões arbitrárias. Morar em determinados locais se converte em prova informal de suspeita. O CEP, muitas vezes, fala mais alto do que qualquer evidência.

Para além das instituições, existe também uma dimensão simbólica da criminalização da pobreza. A mídia e o discurso público frequentemente retratam a pobreza como falha moral, reforçando estigmas que legitimam práticas discriminatórias. Narrativas midiáticas selecionam quais crimes merecem escândalo e quais podem ser esquecidos, produzindo uma hierarquia de indignação social que privilegia sempre os interesses das classes mais favorecidas. Enquanto crimes de colarinho branco causam danos bilionários ao país, continuam a receber tratamento midiático e judicial muito mais brando do que delitos cometidos por indivíduos pobres.

As vulnerabilidades sociais também desempenham papel central na forma como indivíduos pobres se relacionam com o sistema penal. A pobreza não é apenas falta de renda; é falta de acesso à educação, serviços públicos,

informação e proteção. Gunnar Myrdal (1968) descreve essa dinâmica como "círculos cumulativos de desvantagem": múltiplas vulnerabilidades que se reforçam mutuamente e, no contexto penal, aumentam a probabilidade de condenações injustas, encarceramento e reincidência.

Por fim, a criminalização da pobreza no Brasil opera como engrenagem estrutural que mantém determinadas populações sob constante vigilância e punição. A aporofobia legitima essa estrutura, permitindo que a sociedade tolere práticas repressivas que jamais seriam aceitas se aplicadas a grupos privilegiados. Compreender essa realidade é fundamental para propor reformas que democratizem o acesso à justiça, fortaleçam a Defensoria Pública, ampliem a educação jurídica básica e enfrentem diretamente o preconceito que sustenta essa lógica punitiva.

3 DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS, A ARTICULAÇÃO NECESSÁRIA PARA UMA EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA E ENGAJAMENTO CIDADÃO

A construção de uma sociedade verdadeiramente democrática pressupõe a articulação entre Direito, governança e políticas públicas. Esses três pilares se complementam na produção de condições concretas para que indivíduos se tornem cidadãos ativos, críticos e empoderados. No entanto, em países marcados por profundas desigualdades sociais, como o Brasil, esse processo não ocorre de forma

equânime. A pobreza, o analfabetismo jurídico e a fragilidade de instituições governamentais afastam parte significativa da população dos espaços decisórios e dos mecanismos de proteção de seus direitos. Nesse contexto, uma educação emancipatória, orientada pelo pensamento crítico, torna-se essencial para romper ciclos de vulnerabilidade.

O Direito possui papel central nesse processo, pois ele estabelece os limites e possibilidades da ação estatal e da participação cidadã. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade humana, a cidadania e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. Iº, II e III), assume o compromisso de garantir direitos e promover inclusão social. Entretanto, como observa Boaventura de Sousa Santos (2010), não basta prever direitos no papel; é necessário criar meios materiais, pedagógicos e institucionais para que esses direitos possam ser exercidos. O Direito, portanto, precisa dialogar com a educação e com a governança pública para que se converta em instrumento de libertação, e não em mecanismo de manutenção da desigualdade.

A governança pública, por sua vez, refere-se à capacidade institucional de formular, implementar e monitorar políticas públicas com transparência, eficiência e participação social. Segundo Bresser-Pereira (2016), uma governança democrática só se efetiva quando o Estado cria canais reais de diálogo com a sociedade e estrutura mecanismos de controle e fiscalização acessíveis a todos. No Brasil, entretanto, a participação cidadã ainda é desigual e muitas vezes limitada a segmentos mais escolarizados.

Pessoas pobres, em razão do analfabetismo jurídico e da ausência de políticas pedagógicas voltadas à formação cidadã, permanecem distantes das arenas decisórias e dos instrumentos de controle social.

Nesse sentido, políticas públicas eficazes devem ser desenhadas para reduzir desigualdades informacionais. Isso inclui programas de educação popular, formação em direitos básicos, incentivo à participação comunitária e fortalecimento de instituições como a Defensoria Pública, os conselhos de políticas públicas e as ouvidorias sociais. Paulo Freire, em sua obra "Pedagogia da Autonomia" (1996), afirma que "a educação deve ser uma prática de liberdade", capaz de desenvolver a consciência crítica dos sujeitos. Uma educação emancipatória, portanto, não se limita ao ensino formal; ela inclui também o desenvolvimento de competências políticas, jurídicas e sociais necessárias para que os indivíduos compreendam e transformem o mundo em que vivem.

A articulação entre Direito e educação emancipatória também é fundamental para enfrentar o analfabetismo jurídico. Para muitos brasileiros, compreender termos como "direito", "garantia", "responsabilidade", "processo" ou "política pública" é uma tarefa distante da realidade cotidiana. Isso cria uma barreira simbólica entre o cidadão e o Estado, dificultando o engajamento político e o uso dos instrumentos democráticos disponíveis. Programas de educação jurídica básica implementados nas escolas, nos CRAS, nos centros comunitários e nos serviços públicos podem ajudar a reduzir

esse abismo, promovendo autonomia, consciência e dignidade.

O fortalecimento das políticas públicas como instrumento de inclusão social exige também uma abordagem intersetorial, na qual diferentes áreas educação, justiça, assistência social, saúde, segurança públicas atuem de forma coordenada. Para Souza (2006), políticas públicas eficazes são aquelas capazes de "produzir resultados que melhorem a vida das pessoas de forma sustentável", o que requer planejamento, diálogo com a sociedade e avaliação constante. Quando a articulação entre Estado e comunidade funciona, surgem espaços de emancipação, e não de mera reprodução de desigualdades.

Outro elemento essencial é o engajamento cidadão. Em sociedades desiguais, a participação política tende a se concentrar nos grupos mais informados e privilegiados, enquanto os pobres são frequentemente excluídos ou silenciados. A aporofobia e o estigma social reforçam essa exclusão, pois dificultam a construção de identidades coletivas fortes entre populações vulneráveis. É necessário criar políticas que incentivem a presença de pessoas pobres nos conselhos municipais, associações de bairro, movimentos sociais e demais espaços de formulação de políticas públicas. A democracia só é efetiva quando seus sujeitos são diversos e representam a pluralidade social.

A relação entre governança e educação emancipatória também tem impacto direto na prevenção da criminalização da pobreza. Pessoas que compreendem seus direitos, que participam de processos decisórios e que possuem acesso à

informação tendem a enfrentar com mais segurança eventuais injustiças do sistema penal. A educação crítica faz com que o indivíduo reconheça violências institucionais, questione abordagens ilegais, busque apoio jurídico e reivindique dignidade. A emancipação não apenas protege; ela transforma. Ela rompe a lógica de submissão e passividade historicamente imposta às classes pobres.

Por fim, a articulação entre Direito, governança e políticas públicas deve ser compreendida como estratégia de fortalecimento democrático. A cidadania, para ser plena, precisa ser ensinada, estimulada e vivida. Isso significa formar sujeitos capazes de identificar injustiças, participar da vida pública, fiscalizar o Estado e exigir seus direitos de forma ativa e informada. Uma educação emancipatória não forma apenas estudantes; forma protagonistas sociais. E, ao formar protagonistas, reduz a vulnerabilidade penal, amplia a justiça social e fortalece o tecido democrático.

4 A EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR COMO MECANISMO DE REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE PENAL

A educação jurídica popular constitui uma das ferramentas mais eficazes para reduzir a vulnerabilidade penal e democratizar o acesso à justiça. Em um país em que grande parte da população desconhece seus próprios direitos, compreender noções básicas de cidadania, garantias constitucionais e procedimentos judiciais torna-se uma questão não apenas de educação, mas de sobrevivência. A falta de informações jurídicas alimenta o ciclo de

desigualdade, já que indivíduos pobres e pouco escolarizados enfrentam o sistema penal em posição de fragilidade, sujeitos a abusos, omissões e decisões injustas. A educação jurídica popular surge, portanto, como um processo emancipatório que rompe com a lógica histórica de exclusão.

As experiências de educação popular em direitos têm se mostrado fundamentais para promover autonomia e consciência crítica nas comunidades mais vulneráveis. Iniciativas como o Projeto Promotoras Legais Populares, presente em várias capitais brasileiras, capacitam mulheres pobres para compreender e reivindicar direitos, principalmente no campo da violência doméstica e dos direitos humanos. Outro exemplo são os Núcleos de Prática Jurídica das universidades, que, quando orientados por princípios de extensão crítica, desenvolvem ações em comunidades, escolas e espaços públicos, ensinando noções básicas sobre o sistema jurídico, mecanismos de denúncia e políticas públicas. Essas práticas revelam o potencial transformador da educação popular quando direcionada à compreensão do Direito como ferramenta de proteção e não de intimidação.

As bases teóricas da educação jurídica popular dialogam profundamente com Paulo Freire. Em sua obra "Pedagogia do Oprimido" (1974), Freire defende que a educação deve ser um instrumento de libertação, capaz de desenvolver a consciência crítica dos sujeitos sobre sua realidade. Para ele, "ninguém liberta ninguém; ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão" (FREIRE, 1974).

Aplicado ao Direito, esse pensamento reforça a ideia de que a população precisa compreender os mecanismos que regulam suas vidas para participar ativamente da sociedade. A educação jurídica popular, ao invés de repassar conteúdos prontos, dialoga com as vivências da comunidade, permitindo que o conhecimento jurídico seja contextualizado, acessível e significativo.

Outra contribuição essencial de Freire está na crítica à educação bancária, que apenas deposita informações nos educandos sem permitir reflexão. No campo jurídico, a reprodução desse modelo é comum: leis, códigos e procedimentos são apresentados como verdades absolutas, intocáveis, destinadas apenas aos "iniciados" no universo do Direito. A educação jurídica popular rompe com essa lógica ao construir conhecimento a partir do diálogo, da escuta e da participação coletiva. Assim, o Direito deixa de ser instrumento de opressão e passa a ser ferramenta de emancipação.

A importância da linguagem simples no Judiciário é outro elemento central para reduzir a vulnerabilidade penal. Grande parte das decisões judiciais, petições e atos processuais são incompreensíveis para o cidadão comum, pois estão recheados de termos técnicos, expressões estrangeiras e estruturas rebuscadas. Esse tipo de linguagem fortalece o distanciamento entre o povo e o sistema de justiça. Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça lançou o "Programa Justiça em Números em Linguagem Simples", incentivando tribunais a adotar comunicações mais claras. Essa mudança tem potencial para transformar o cotidiano de milhões de pessoas que, por falta de compreensão, não conseguem

acompanhar seus próprios processos ou entender decisões que impactam suas vidas.

Entretanto, a comunicação simples não deve ser entendida como simplificação ingênuia. Trata-se de reconhecer que a clareza é uma obrigação democrática. Como destaca Cappelletti e Garth (1988), "o acesso à justiça depende, antes de tudo, da capacidade de compreender o sistema jurídico". A linguagem acessível é um direito, e não um favor. Quando decisões judiciais se tornam inteligíveis, o cidadão se reconhece como parte do processo e pode exercer de maneira mais plena o contraditório e a ampla defesa.

A formação jurídica comunitária também desempenha papel estratégico na construção da autonomia cidadã. Quando comunidades aprendem a identificar abusos de autoridade, compreender políticas públicas e reconhecer direitos básicos, passam a atuarativamente na transformação de suas realidades. Oficinas, rodas de conversa, cartilhas populares e mutirões jurídicos têm impacto direto na redução de práticas ilegais como prisões arbitrárias, violências policiais e negação de serviços públicos. Pessoas informadas tendem a reagir melhor a situações de injustiça, sabem a quem recorrer e ampliam suas possibilidades de resistência.

Além disso, a educação jurídica comunitária fortalece redes de solidariedade. Muitas vezes, um único indivíduo que comprehende seus direitos se torna multiplicador de conhecimento dentro da comunidade, orientando vizinhos, familiares e amigos. Isso cria um efeito cascata que transforma coletividades inteiras. O conhecimento jurídico, portanto, deixa de ser

privilegio de poucos e passa a circular de forma horizontal, produzindo cidadania ativa e engajamento social.

Outro impacto relevante ocorre na relação entre comunidade e instituições públicas. Quando cidadãos conhecem seus direitos, passam a cobrar com mais rigor a atuação de órgãos como Defensoria Pública, Ministério Público, conselhos municipais e ouvidorias sociais. A democracia se fortalece quando a população deixa de temer o Estado e passa a dialogar com ele. A educação jurídica popular diminui o abismo entre governança e sociedade ao criar sujeitos críticos, capazes de participar de audiências públicas, votar de forma consciente, denunciar irregularidades e fiscalizar políticas públicas.

Por fim, é importante ressaltar que a educação jurídica popular não é uma política assistencialista, mas sim uma estratégia transformadora. Ela rompe com o ciclo de analfabetismo jurídico que alimenta a criminalização da pobreza, fortalece a participação cidadã e contribui para a construção de um Estado mais democrático, inclusivo e justo. Sem educação jurídica, o Direito permanece instrumento de dominação. Com ela, o Direito se torna instrumento de liberdade.

5 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERABILIZADOS

A Defensoria Pública ocupa posição central no sistema de justiça brasileiro por ser a instituição estatal incumbida de garantir acesso

integral e gratuito aos direitos fundamentais para aqueles que não podem arcar com custos processuais ou honorários advocatícios. Sua criação e fortalecimento refletem o compromisso constitucional com a inclusão jurídica e com a promoção de igualdade na defesa de direitos. No entanto, quando se analisa sua atuação nas comunidades mais pobres e vulnerabilizadas, percebe-se que a Defensoria não representa apenas assistência jurídica; ela se torna uma porta de entrada para cidadania, dignidade e proteção contra violações do Estado.

O artigo 134 da Constituição Federal estabelece que a Defensoria Pública é "instituição essencial à função jurisdicional do Estado", incumbida de prestar orientação jurídica e defesa adequada aos necessitados. Essa previsão foi reforçada com a Emenda Constitucional nº 80/2014, que ampliou a autonomia institucional e estabeleceu prazo para a presença de defensores em todas as unidades jurisdicionais do país. Entretanto, apesar dos avanços, as desigualdades estruturais ainda tornam insuficiente sua capilaridade. Em diversos estados, há comarcas sem defensores públicos, o que agrava a vulnerabilidade daqueles que já enfrentam múltiplos marcadores de exclusão como pobreza, raça, gênero e baixa escolaridade.

Para grupos vulnerabilizados mulheres vítimas de violência, população em situação de rua, pessoas privadas de liberdade, crianças, idosos, pessoas com deficiência e comunidades tradicionais a Defensoria Pública representa, muitas vezes, o único espaço institucional onde suas vozes são ouvidas. A ausência de

conhecimento jurídico, o medo de confrontar autoridades, a desinformação e a falta de recursos financeiros transformam a Defensoria no principal mecanismo de acesso à justiça material. Como afirma Daniel Sarmento (2017), "o acesso à justiça não pode ser privilégio de poucos; deve ser experiência concreta, especialmente para aqueles cuja cidadania foi historicamente negada".

No campo penal, o papel da Defensoria é ainda mais significativo. Pessoas pobres e juridicamente desinformadas são frequentemente submetidas a abordagens abusivas, prisões arbitrárias e processos marcados por desequilíbrios de poder entre acusação e defesa. A Defensoria atua para corrigir distorções, garantir respeito ao devido processo legal, combater prisões ilegais e assegurar que o contraditório seja observado de forma efetiva. Quando o defensor público orienta um réu sobre seus direitos, traduz termos técnicos ou contesta ilegalidades, ele não está apenas exercendo função técnica, mas reconstruindo dignidade humana e equidade processual.

Além da atuação tradicional no processo penal, a Defensoria Pública tem ampliado sua atuação em políticas de enfrentamento à violência institucional. Núcleos especializados como Núcleos de Direitos Humanos, Núcleos de Situação Carcerária e Núcleos de Defesa da Mulher desenvolvem ações coletivas, inspeções em unidades prisionais, recomendações administrativas e ações civis públicas para denunciar práticas violadoras. Esse enfoque estrutural é essencial para promover mudanças

sistêmicas e enfrentar problemas que não atingem apenas um indivíduo, mas populações inteiras.

Um aspecto frequentemente negligenciado é o papel da Defensoria Pública na educação em direitos. Muitas instituições implementam projetos de educação popular jurídica, oficinas comunitárias, cartilhas em linguagem simples e formações para lideranças comunitárias, mulheres e jovens. Essas iniciativas reduzem o analfabetismo jurídico e fortalecem a autonomia cidadã, contribuindo para que usuários do sistema de justiça possam compreender melhor seus processos e exigir respeito a suas garantias legais. Ao ensinar direitos, a Defensoria rompe a lógica da exclusão informacional que historicamente atingiu as populações pobres.

A Defensoria Pública, contudo, enfrenta obstáculos estruturais importantes. O quantitativo de defensores é insuficiente para atender à demanda, especialmente no Norte e Nordeste do país. Muitas defensorias sofrem com falta de orçamento, precariedade de instalações e sobrecarga de trabalho. Segundo o relatório Justiça em Números (CNJ, 2023), defensores públicos atendem, em média, mais casos por profissional do que qualquer outra carreira do sistema de justiça. Essa sobrecarga compromete o tempo de atendimento, dificulta investigações e limita a capacidade de atuação estratégica, impactando diretamente a população que mais depende da instituição.

Ainda assim, a Defensoria Pública tem desenvolvido estratégias de fortalecimento, como o uso de litigância estratégica para casos de grande repercussão, atuação coletiva para

enfrentamento de violações estruturais e ampliação de canais digitais para atendimento remoto, especialmente após a pandemia de COVID-19. Essas ações revelam a capacidade da instituição de se reinventar e atualizar suas práticas para atender às necessidades emergentes da população vulnerabilizada.

A atuação da Defensoria ganha ainda mais importância quando se considera o impacto da aporofobia a aversão à pobreza nas instituições do sistema penal. A Defensoria frequentemente é a única instituição que reconhece e combate essa discriminação velada, atuando para impedir que estereótipos sociais influenciem decisões judiciais e práticas policiais. Ao defender pessoas pobres, negras, periféricas e estigmatizadas, a instituição confronta preconceitos que atravessam o sistema de justiça e que, sem intervenção adequada, podem resultar em condenações injustas e violações de direitos.

Outro ponto fundamental é o papel da Defensoria na garantia de direitos coletivos e difusos. Por meio de ações civis públicas e recomendações, defensores públicos atuam em temas como acesso a políticas sociais, condições carcerárias, saúde, educação, moradia e proteção de grupos discriminados. Essa dimensão coletiva amplia o impacto da instituição e revela seu compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, onde o Direito não seja privilégio de poucos, mas ferramenta de defesa da dignidade humana.

Por fim, é importante destacar que o fortalecimento da Defensoria Pública não é apenas uma exigência constitucional, mas um imperativo ético. Em sociedades desiguais, a

justiça só é completa quando todos têm condições de acessar proteção jurídica qualificada. A Defensoria, ao atuar "dos vulneráveis e para os vulneráveis", como defendem defensores e pesquisadores, torna-se símbolo da democratização da justiça e agente essencial na luta contra a criminalização da pobreza. Investir em sua estrutura, expandir sua presença territorial e reconhecer seu papel transformador são passos fundamentais para reduzir desigualdades, promover cidadania e construir uma ordem jurídica verdadeiramente democrática.

6 TERRITÓRIO, RAÇA E CLASSE: INTERSECCIONALIDADES NA CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

A criminalização da pobreza no Brasil opera a partir de marcadores sociais que se reforçam mutuamente: território, raça e classe. A seletividade penal não é aleatória nem neutra; ela é estruturada por uma lógica de exclusão que se dirige, de forma prioritária, a determinados corpos, comunidades e modos de vida. A interseccionalidade permite compreender que essas dimensões não atuam isoladamente, mas se sobrepõem, criando camadas de vulnerabilidade e desigualdade. Mulheres negras pobres, jovens moradores de periferias, pessoas em situação de rua e indivíduos com baixa escolaridade enfrentam o sistema penal não apenas como suspeitos, mas como alvos preferenciais. É nesse contexto que se faz necessário analisar o impacto do racismo estrutural, dos estigmas territoriais, da

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR feminização da pobreza e das violências dirigidas à juventude negra.

6.1 RACISMO ESTRUTURAL E SELETIVIDADE PENAL

O racismo estrutural é um dos motores mais profundos da seletividade penal no Brasil. Ele se manifesta tanto na criação quanto na aplicação das leis, nas práticas policiais, nas decisões judiciais e no funcionamento das instituições estatais. Silvio Almeida (2020) explica que o racismo estrutural organiza as relações sociais, econômicas e políticas de forma a reproduzir desigualdades raciais cotidianas. No sistema penal, isso significa que pessoas negras não apenas são mais abordadas, mais vigiadas e mais suspeitas, mas também recebem tratamento institucional diferenciado, seja no momento da prisão, seja no julgamento.

Os dados comprovam essa realidade. O INFOPEN (2023) mostra que mais de 67% das pessoas presas no Brasil são negras, embora representem 56% da população. Isso revela que o encarceramento não responde ao crime de forma objetiva; ele responde a marcadores raciais e sociais. O Estado, em vez de proteger igualmente todos os cidadãos, pune mais severamente aqueles que já enfrentam exclusão histórica. A seletividade penal não é exceção: é regra institucionalizada. Como afirma Wacquant (2001), os sistemas penais modernos punem mais intensamente "os pobres racializados", utilizando o encarceramento como forma de gestão social.

Esse quadro se agrava quando se considera a falta de acesso à defesa técnica e o analfabetismo jurídico que atinge especialmente

a população negra pobre. A dificuldade de compreender direitos, o medo de enfrentar autoridades e a desconfiança histórica em relação às instituições impedem que muitos exerçam plenamente o contraditório e a ampla defesa. Assim, o racismo estrutural não apenas seleciona quem será punido, mas também dificulta que essa pessoa consiga se defender.

6.2 ESTIGMAS TERRITORIAIS E GUERRA ÀS DROGAS

O território funciona como marcador penal. Morar em periferia é, muitas vezes, sinônimo de viver sob vigilância constante, ainda que o indivíduo jamais tenha cometido crime algum. A ideia de "território suspeito" é reforçada pela mídia, pelo discurso público e por políticas de segurança baseadas na lógica da guerra às drogas. Esse modelo, importado dos Estados Unidos, transformou-se em prática cotidiana nas favelas e periferias, principalmente nas regiões metropolitanas.

A guerra às drogas, ao contrário do discurso oficial, não mira os grandes traficantes nem as organizações que lucram com o mercado ilegal; ela mira os elos mais frágeis: jovens negros e pobres que vivem nas periferias. Como observa Ignacio Cano (2019), as operações policiais em territórios vulneráveis são marcadas por violência desproporcional, letalidade e violações sistemáticas de direitos humanos. A cor da pele e o CEP convertem-se em justificativas para o uso da força, resultando em mortes, prisões arbitrárias e destruição comunitária.

Esses estigmas territoriais também influenciam decisões judiciais. Pesquisas do

IDDD (2020) mostram que réus moradores de periferias têm maior probabilidade de serem considerados "perigosos" e de terem negado o direito de responder ao processo em liberdade. Isso revela que, para além da lei, existe um julgamento moral que recai sobre determinadas populações, baseado em preconceitos históricos e narrativas de criminalização da pobreza.

A criminalização do território reforça desigualdades de acesso a políticas públicas, especialmente educação, saúde, cultura e transporte. Quanto menos o Estado garante direitos nesses espaços, mais presente ele se faz por meio da repressão policial. Essa inversão de prioridades transforma a periferia em alvo de políticas punitivas e não de inclusão, perpetuando o ciclo de exclusão.

6.3 FEMINIZAÇÃO DA POBREZA E ENCARCERAMENTO DE MULHERES

O encarceramento feminino no Brasil cresceu mais de 600% nas últimas duas décadas, colocando o país entre os que mais prendem mulheres no mundo. A maior parte das mulheres presas é negra, mãe solo, com baixa escolaridade e envolvida em crimes de pequena escala, principalmente relacionados ao tráfico de drogas. Esse perfil revela que o encarceramento feminino é expressão direta da feminização da pobreza fenômeno identificado pela ONU que aponta que mulheres, especialmente negras, são mais expostas à miséria, ao desemprego e à vulnerabilidade social.

As mulheres encarceradas enfrentam múltiplas violências: antes, durante e depois da prisão. Muitas entraram no mundo do crime por

influência de parceiros, por necessidade econômica ou por falta de alternativas de sobrevivência. Apesar disso, sofrem punição mais severa em termos sociais do que homens, pois enfrentam abandono familiar, rompimento de vínculos com os filhos e estigma moral significativo. A criminalização da pobreza feminina afeta não apenas a mulher presa, mas toda a estrutura familiar ao seu redor principalmente crianças, que ficam sem referência materna e sem apoio financeiro.

Além disso, o sistema prisional brasileiro não está preparado para atender às necessidades específicas das mulheres. Falta acesso adequado à saúde, higiene, proteção contra violência institucional e políticas de reinserção social. A ausência de políticas públicas interseccionais contribui para que mulheres negras e pobres sejam empurradas para trajetórias penais contínuas e difíceis de romper.

Portanto, o encarceramento feminino revela que a criminalização da pobreza também possui gênero e cor, atingindo de forma particularmente cruel mulheres negras das periferias.

6.4 JUVENTUDE NEGRA COMO ALVO PREFERENCIAL DO SISTEMA PENAL

A juventude negra é o grupo mais afetado pela violência estatal, pela letalidade policial e pelo encarceramento em massa. O Atlas da Violência (2023) aponta que jovens negros têm quase três vezes mais chances de serem assassinados do que jovens brancos. Esses números não são desvios, mas evidências de que o sistema penal opera seletivamente a partir de marcadores raciais e territoriais.

Jovens negros são alvos constantes de abordagens suspeitas, revistas abusivas e constrangimentos. A cor da pele, a roupa, o lugar onde vivem e até o horário em que circulam são utilizados como justificativa para suspeição. Além disso, o imaginário social alimentado pela mídia associa juventude negra à criminalidade, reforçando estereótipos que legitimam práticas policiais violentas.

No sistema de justiça, essa seletividade continua. Jovens negros têm menos acesso à defesa técnica, maior probabilidade de prisão preventiva e de condenações baseadas em provas frágeis. A criminalização da juventude negra revela o caráter racializado do processo penal brasileiro, que pune corpos específicos em detrimento de outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que o analfabetismo jurídico não é um fenômeno restrito à falta de escolarização formal, mas um instrumento estrutural que aprofunda desigualdades historicamente consolidadas no sistema penal brasileiro. A combinação entre desconhecimento jurídico, pobreza, raça, território e gênero conforma um cenário de elevada vulnerabilidade penal, no qual determinados grupos sociais são sistematicamente selecionados para a vigilância, a punição e o encarceramento. Longe de ser um desvio pontual, essa seletividade revela a atuação de estruturas sociais e institucionais que reiteram desigualdades e naturalizam a criminalização da pobreza como mecanismo de controle social.

Ao investigar o fenômeno sob uma perspectiva interseccional, tornou-se evidente que raça, classe e território funcionam como marcadores de risco penal, que moldam tanto as práticas policiais quanto o funcionamento do sistema de justiça. Jovens negros das periferias, mulheres pobres e pessoas expostas à vulnerabilidade extrema continuam sendo os principais alvos do aparato repressivo estatal, confirmado análises de autores como Wacquant (2001), Almeida (2020) e Cortina (2017). Nesse contexto, o analfabetismo jurídico opera como elemento facilitador da violência institucional, uma vez que impede a plena compreensão de direitos, limita a capacidade de resistência frente às arbitrariedades e contribui para a reprodução de desigualdades no processo penal.

A pesquisa também evidenciou que a distância entre os direitos previstos na Constituição e sua efetividade concreta é ampliada pela falta de acesso à informação jurídica, pela insuficiência de políticas públicas e pela ausência de uma educação emancipatória capaz de fortalecer a autonomia cidadã. A Defensoria Pública, embora desempenhe papel essencial na proteção de grupos vulnerabilizados, enfrenta limitações estruturais que impactam diretamente a qualidade da defesa e a universalidade do atendimento. Iniciativas de educação jurídica popular, aliadas à educação prisional, despontam como caminhos importantes para a redução dessa vulnerabilidade, corroborando a perspectiva freireana de que a educação é instrumento de libertação e não de submissão.

Os dados analisados demonstraram que a criminalização da pobreza não se sustenta apenas em práticas punitivas, mas em uma lógica de exclusão que atravessa o acesso ao trabalho, à educação, à moradia, à saúde e, sobretudo, ao conhecimento. Assim, combater o analfabetismo jurídico é também enfrentar a aporofobia que estrutura as relações sociais e institucionais no Brasil, garantindo que o sistema penal deixe de operar como mecanismo de repressão seletiva e passe a respeitar as garantias do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se que a superação da vulnerabilidade penal exige a articulação de múltiplas estratégias: fortalecimento da Defensoria Pública, ampliação do acesso à justiça, implementação de políticas públicas inclusivas, enfrentamento ao racismo institucional, desenvolvimento de ações educativas voltadas à conscientização jurídica e promoção de uma cultura democrática que reconheça plenamente a humanidade de todos os cidadãos. Somente por meio de uma ação integrada entre Estado, sociedade civil, instituições de ensino e movimentos sociais será possível construir um sistema de justiça menos desigual, mais transparente e verdadeiramente comprometido com a dignidade humana.

Em síntese, a criminalização da pobreza não é inevitável, tampouco natural. Ela é produzida socialmente e, por essa razão, pode, e deve, ser transformada. A emancipação jurídica das populações vulnerabilizadas é caminho indispensável para romper ciclos de exclusão, garantir a efetividade dos direitos fundamentais e consolidar um projeto democrático que não deixe

ninguém para trás. O enfrentamento das desigualdades penais é, portanto, um imperativo ético, político e jurídico que deve orientar a construção de uma sociedade mais justa, plural e igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2020.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Atlas da Violência 2023**. Rio de Janeiro: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **A construção política do Brasil: sociedade, economia e Estado desde a Independência**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2016.

CANO, Ignacio. **Atuação policial, letalidade e guerra às drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: UERJ/LABOR, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Programa Justiça em Números em Linguagem Simples**. Brasília: CNJ, 2021.

CORTINA, Adela. **Aporofobia: a aversão ao pobre**. São Paulo: Paulus, 2017.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias fundamentais: a teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Racismo estrutural no sistema de justiça criminal**. São Paulo: IDDD, 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Desigualdades raciais e segurança pública no Brasil**. Brasília: IPEA, 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **Prisões e desigualdades raciais no Brasil**. São Paulo: USP, 2020.

LIMA, Thais. **Defensoria Pública e o acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MYRDAL, Gunnar. **An American Dilemma: The Negro Problem and Modern Democracy.** New York: Harper & Row, 1968.
(mantida apenas uma vez — repetida em sua lista)

PROJETO PROMOTORAS LEGAIS POPULARES. **Promotoras Legais Populares: formação em direitos humanos para mulheres.** São Paulo: Themis/UNIFEM, várias edições.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura.** *Sociologias*, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20–45, 2006.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.